



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00593/16*  
*Documento TC 63831/15 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Montadas  
Objeto: Pedido de parcelamento de multa  
Interessado: Jairo Herculano de Melo  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PARCELAMENTO DE DÉBITO.** Prefeitura Municipal de Montadas. Multa aplicada ao Prefeito Municipal. Intempestividade. Não conhecimento do pedido.

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00009/16**

Trata-se de pedido de parcelamento do Prefeito Municipal de Montadas/PB, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, em face da decisão consubstanciada no bojo do Processo TC 06776/06, no qual foi emitido o Acórdão AC2 – TC 00081/15 (fls. 11/21), emitido em 20 de janeiro de 2015 e publicado no DOE de **30 de janeiro de 2015**, o qual, dentre outras deliberações, lhe **aplicou multa** no valor de **R\$8.815,42** (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), por irregularidades nas contratações por excepcional interesse público, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Em 10 de março de 2015 a Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expediu certidão de débito contra o Prefeito, em virtude da expiração do prazo para cumprimento de decisão, tendo a Corregedoria desta Corte remetido cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para propositura da competente Ação de Cobrança.

Após a remessa, pelo Documento TC 63831/15, datado de 24 de novembro de 2015 e protocolizado no dia seguinte, o Prefeito Municipal solicitou o parcelamento da multa que, conforme cálculo do interessado, atualizada, importaria em R\$11.493,54 (onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

**É o relatório. Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00593/16*  
*Documento TC 63831/15 (anexado)*

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito Municipal, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, apresenta-se intempestivo, não atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, *in verbis*:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Com efeito, considerando que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em **30 de janeiro de 2015**, o pedido de parcelamento, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em **25 de novembro de 2015** (Documento TC 63831/15), ou seja, com **mais de 7 (sete) meses de atraso**. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Não obstante, o processo de Inspeção Especial TC 06776/06, encontra-se em fase de Recurso de Revisão, que não possui efeito suspensivo da decisão. Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00593/16*  
*Documento TC 63831/15 (anexado)*

Ante o exposto, **não conheço o pedido**, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e encaminhem-se os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Por oportuno, inclua-se o MD Advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) no rol dos interessados dos Processos TC 00593/16 e TC 06776/06, conforme requerido.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Em 24 de Fevereiro de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR